



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 10380/008.659/90-15

CMFL

Sessão de 25 de fevereiro de 1993

ACORDÃO Nº 101-84.597

Recurso nº: 101.027 - IRPJ - EX: 1989

Recorrente: PIAUÍ TINTAS, COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

Recorrida : DRF EM FORTALEZA (CE)

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITA - TRIBUTAÇÃO SIMPLIFICADA - O confronto dos elementos que correspondem aos ingressos e às saídas de recursos durante o ano-base, quando desacompanhado de investigação que possa apurar a ocorrência de omissão de receita, não serve de embasamento para a tributação da pessoa jurídica desobrigada de manter escrituração contábil.

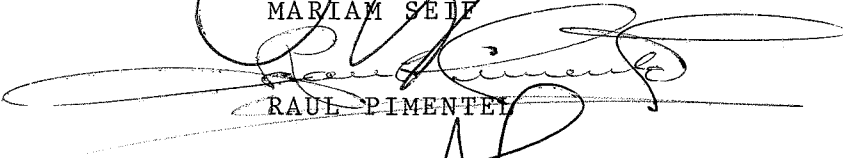
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PIAUÍ TINTAS, COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

ACORDAM OS Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 25 de fevereiro de 1993

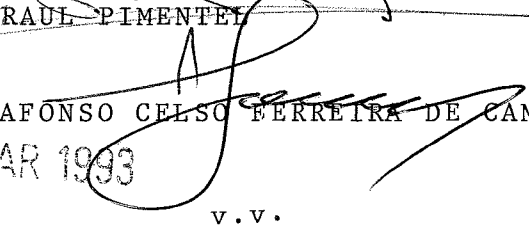

MARIAM SEIF

- PRESIDENTE


RAUL PIMENTEL

- RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE: 26 MAR 1993


AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

v.v.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CELSO ALVES FEITOSA, JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

A handwritten signature, possibly of Celso Alves Feitosa, is written over the word "BRAL." in the text above. The signature is enclosed in a circular mark.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10380/008.659/90-15

RECURSO Nº: 101.027

ACORDÃO Nº: 101-84.597

RECORRENTE: PIAUÍ TINTAS, COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

R E L A T Ó R I O

PIAUÍ TINTAS, COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA., pessoa jurídica estabelecida em Fortaleza (CE), recorre de decisão prolatada pelo Delegado da Receita Federal naquela Cidade, através da qual foi confirmado o lançamento do Imposto de Renda do Exercício de 1989, consubstanciado no Auto de Infração de fls. 02/03, acrescido de encargos legais.

Segundo aquela peça básica de lançamento e Termo de Encerramento de Ação Fiscal de fls. 07, a retrocitada empresa não conseguiu comprovar a origem da diferença de Cz\$ 49.634.528, apurada entre o valor da receita operacional declarada para fins de tributação com base no lucro presumido e o total dos pagamentos efetuados no período-base de 1988, com infração aos artigos 396 do RIR/80, c/c artigos 645, 676, III do mesmo Regulamento:

DISPONIBILIDADE

Venda de Mercadorias	Cz\$ 82.482,022
Saldo de Bancos em 31.11.87	Cz\$ 59.131
(-) Saldo em bancos em 31.12.88	Cz\$ 46.470
(=) Total dos Recebimentos	Cz\$ 82.587.623

Acórdão nº 101-84.597

PAGAMENTOS DO EXERCÍCIO

Compras de Mercadorias	Cz\$ 122.846.120
(-) Fornecedores em 31.12.88	Cz\$ 28.985
(-) Despesas	Cz\$ 1.405.497
(-) Impostos e Taxas	Cz\$ 2.472.843
(-) Pro labore e Lucro Distribuído	Cz\$ 5.526.676
(=) Total dos Pagamentos	Cz\$ 132.222.151

O lançamento foi impugnado às fls. 13/14, tendo a interessada arguido, preliminarmente, a anulação do auto, pelo manifesto cerceamento do direito de defesa, eis que o autuante deduzira a quantia de Cr\$ 28.985,00 a título de Fornecedores, sem especificar os valores individuais, requerendo a realização de diligência e novo prazo para defesa. No mérito, contesta o item "Pagamentos Efetuados", sob o argumento de que não foram consideradas as compras pagas no exercício seguinte:

Informação Fiscal às fls. 16, através da qual seu signatário manifesta-se favorável a manutenção do feito.

Pela Decisão de fls. 2327 o lançamento foi parcialmente mantido pela autoridade "a quo", estando a mesma assim ementada:

"IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA - LUCRO PRESUMIDO - Verificado na fiscalização que a pessoa jurídica tributada com base no lucro presumido efetuou aplicações em valor superior as suas disponibilidades configura omissão de receita de vendas sem emissão de notas fiscais."

Segue-se às fls. 33/36 o tempestivo recurso para o Colegiado, cujas razões são lidas em Plenário.

É o relatório.

Acórdão nº 101-84.597

V O T O

Conselheiro RAUL PIMENTEL, Relator.

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

A preliminar de nulidade argüida pela interessada é de ser rejeitada pela Câmara.

Com efeito, os casos de nulidade processual no processo tributário administrativo, artigo 59 do Decreto nº 70.235/72, se restringem aos atos e termos lavrados por pessoa in competente e aos despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

Como se observa dos autos, nada disso ocorreu, tendo o contribuinte se defendido da maneira mais ampla possível das acusações que lhe foram feitas através do auto de infração.

As imperfeições ocorridas na autuação decorrentes da mudança do padrão monetário foram corrigidas pela autoridade de "a quo", tanto é que a base de apuração do valor de crédito tributário foi ajustada para o valor de Cr\$ 21.684.246,47.

No mérito, já vimos pela leitura do relatório que se trata de empresa que apresentou declaração de rendimentos com base no Lucro Presumido (art. 389 do RIR/80), e não conseguiu justificar a diferença encontrada entre a receita declarada e os dispêndios ocorridos no período-base de 1988.

Com efeito, a empresa foi intimada a informar à fiscalização, em vinte e quatro horas, fls. 08, dados sobre sua movimentação econômica no ano-base de 1988, e não conseguiu justificar a diferença existente entre as disponibilidades geradas no



Acórdão nº 101.84.597

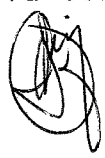
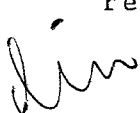
período e os pagamentos efetuados.

O entendimento do Colegiado cristalizou-se no sentido de que, nesses casos, o confronto dos elementos que correspondem aos ingressos e às saídas de recursos durante o ano-base, quando desacompanhado de investigação que possa apurar a ocorrência de omissão de receita operacional, não serve de embasamento para a tributação da pessoa jurídica desobrigada de manter escrituração.

Trago à colação o Voto do Ilustre Conselheiro, Dr. Sebastião Rodrigues Cabral, embaixador do Acórdão nº 103-8.951/89, que assim concluiu:

"Como se trata de pessoa jurídica sujeita à tributação com base no lucro presumido, ex vi do disposto no artigo 4º da Lei nº 6.468, de 1977, estava ela desobrigada, perante o fisco, de manter escrituração contábil, embora devesse possuir, segundo normas constantes da Portaria nº 24 de 1979, do Ministério da Fazenda, os livros de escrituração obrigatória por legislação fiscal especial, como também os documentos que respaldaram os dados constantes da declaração de rendimentos.

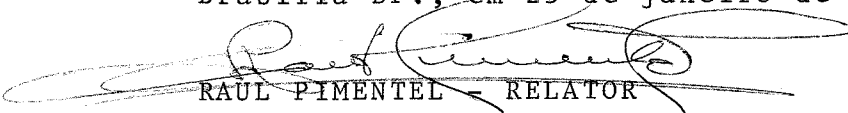
Os elementos indicados nos formulários constantes às fls. ..., por sintéticos e representativos da movimentação relativa ao período de um ano, não permitem determinar, com certeza que tenha ocorrido, efetivamente, movimentação de recursos sem o devido registro nos assentamentos realizados pela empresa. Tenho para mim que o fato de os pagamentos efetuados durante o ano de ... terem superado os recebimentos ocorridos no mesmo período por si só não autoriza presumir omissão no registro de receitas. É, sem dúvida, um indicador que merece ser investigado. Vale dizer, saídas superiores às entradas servem como alerta para que a fiscalização aprofunda sua investigação, analisando mais detalhadamente os registros de documentos utilizados pela empresa, de modo a detectar, se for o caso, o elemento indiciário que sirva de prova concreta da omissão de receita operacional.



Uma vez apurada englobadamente a diferença entre ingresso e saídas, a fiscalização deu-se por satisfeita, e não realizou a auditoria que o caso merecia, principalmente quando a contribuinte não está sujeita a manter escrituração comercial. Entendo não configurada a hipótese de omissão de receitas, visto que a tributação, neste caso, é feita com base em presunção legal, e tal modalidade de tributação requer que os fatos estejam comprovados, e não calcados em meras suspeitas."

Ante o exposto, aplicando ao caso em julgamento as justificativas acima transcritas, no que couber, dou provimento ao recurso.

Brasília-DF., em 25 de janeiro de 1993


RAUL PIMENTEL - RELATOR 